AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204127 - AP (2024/0341662-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	OSEIA DOS SANTOS GAMA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SANTOS MIDÕES - SP198696
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO NÁRKE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AMEAÇA. OITIVA EM SEDE POLICIAL DESACOMPANHADA DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE NA COMUNICAÇÃO DE FAMILIARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE MAIS DE 200KG DE MACONHA. ARMA DE FOGO CALIBRE .9MM. FUGA DA ABORDAGEM POLICIAL. AMEAÇA AOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As teses de ilegalidade da realização do interrogatório do agravante em sede policial desacompanhado do defensor constituído, bem como de errônea comunicação a sua família, são matérias que não foram objeto do acórdão atacado, o que impede o exame diretamente por esta Corte.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão em hipótese na qual o agravante foi preso em flagrante enquanto transportava, juntamente com outros dois investigados, mais de 200kg de maconha, embalados em 201 tabletes, e portava uma pistola calibre .9mm, sendo evidente a gravidade concreta da conduta, apta a indicar a periculosidade dos envolvidos e a necessidade da prisão como forma de assegurar a preservação da ordem pública.

4. A necessidade da segregação é reforçada pelo contexto de irresignação frente à prisão, primeiramente por todo o grupo presente no automóvel, sob condução do corréu, que empreendeu fuga avançando o veículo contra os policiais, e posteriormente, de modo igualmente

Documento eletrônico VDA44148945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/10/2024 16:02:47
Código de Controle do Documento: 1d422928-a25d-43ed-b6bb-5b644f324766

veemente, pela conduta individual do agravante ao ameaçar os policiais.
5. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Julgados desta Corte.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44148945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/10/2024 16:02:47
Código de Controle do Documento: 1d422928-a25d-43ed-b6bb-5b644f324766

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204127 - AP (2024/0341662-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	OSEIA DOS SANTOS GAMA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SANTOS MIDÕES - SP198696
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO NÁRKE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AMEAÇA. OITIVA EM SEDE POLICIAL DESACOMPANHADA DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE NA COMUNICAÇÃO DE FAMILIARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE MAIS DE 200KG DE MACONHA. ARMA DE FOGO CALIBRE .9MM. FUGA DA ABORDAGEM POLICIAL. AMEAÇA AOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As teses de ilegalidade da realização do interrogatório do agravante em sede policial desacompanhado do defensor constituído, bem como de errônea comunicação a sua família, são matérias que não foram objeto do acórdão atacado, o que impede o exame diretamente por esta Corte.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão em hipótese na qual o agravante foi preso em flagrante enquanto transportava, juntamente com outros dois investigados, mais de 200kg de maconha, embalados em 201 tabletes, e portava uma pistola calibre .9mm, sendo evidente a gravidade concreta da conduta, apta a indicar a periculosidade dos envolvidos e a necessidade da prisão como forma de assegurar a preservação da ordem pública.

4. A necessidade da segregação é reforçada pelo contexto de irresignação frente à prisão, primeiramente por todo o grupo presente no automóvel, sob condução do corréu, que empreendeu fuga avançando o veículo contra os policiais, e posteriormente, de modo igualmente

Documento eletrônico VDA43934695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27
Código de Controle do Documento: feaa8182-3acd-4c7d-a93b-7fe48813d869

veemente, pela conduta individual do agravante ao ameaçar os policiais.
5. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Julgados desta Corte.
6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por OSEIA DOS SANTOS GAMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (HC n. 0004366-87.2024.8.03.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante, no bojo da denominada "Operação NÁRKE", foi preso em flagrante em 21/6/2024, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, 16 da Lei n. 10.826/03 e 147 do Código Penal. A custódia foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 338/342):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. 1) Não há ilegalidade ou abuso de poder na custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública, quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) A existência de condições pessoais favoráveis não autoriza a concessão da liberdade provisória quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3) Ordem denegada e agravo interno prejudicado.*

A defesa interpôs, então, o presente recurso, pugnando pela expedição de alvará de soltura, inclusive com imposição de outras medidas diversas da prisão.

Pela decisão agravada, o recurso foi parcialmente conhecido e denegado (e-STJ fls. 507/517).

No presente agravo regimental, a defesa alega que seria cabível a concessão da ordem de ofício para reconhecer a ilegalidade da oitiva do agravante em solo policial desacompanhado de seu advogado, mesmo após requerimento, bem como do grave erro na comunicação da sua família.

Reitera as circunstâncias pessoais favoráveis do agravante. Aponta que os precedentes mencionados na decisão agravada seriam inaplicáveis ao presente caso.

Alega que o "Relator se confundiu ao dizer que o paciente (Oseia dos Santos Gama) teria tentado empreender fuga ao avançar o veículo contra os policiais, sendo cediço nos autos que quem conduzia o veículo era terceiro (o outro acusado “Rony”)" (e-

Documento eletrônico VDA43934695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27
Código de Controle do Documento: feaa8182-3acd-4c7d-a93b-7fe48813d869

STJ fl. 524).

Assim, conclui que não estariam presentes fundamentos concretos para justificar a prisão, bem como sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a concessão da liberdade, ainda que com fixação de outras medidas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme exposto, **em relação à alegada ilegalidade da realização do interrogatório do agravante em sede policial desacompanhado do defensor constituído, bem como de errônea comunicação a sua família, são matérias que não foram objeto do acórdão atacado, o que impede o exame da tese diretamente por esta Corte.**

Isso porque, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que “[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)”. (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Ademais, convém anotar que **a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da desnecessidade da presença de advogado durante o interrogatório policial do investigado**, estando, pois, o acórdão impugnado em harmonia com este entendimento. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

Documento eletrônico VDA43934695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27
Código de Controle do Documento: feaa8182-3acd-4c7d-a93b-7fe48813d869

EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE ELAS, ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste STJ entende que não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu.

Precedentes.

2. Não há nulidade na juntada posterior de provas colhidas durante o inquérito, porque a defesa foi intimada para se manifestar sobre elas antes da sentença, de modo que restou preservado seu direito ao contraditório. Ademais, sequer houve a indicação de algum prejuízo específico pelos agravantes, o que impede o pretendido reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563, do CPP.

3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 1.882.836/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBOS MAJORADOS. NULIDADES. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ROUBOS EM SEQUÊNCIA, EM VIA PÚBLICA. SUBTRAÇÃO DE VEÍCULOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Em relação à alegada nulidade pela não realização de audiência de custódia, a matéria não foi objeto de apreciação por parte do Tribunal a quo, de modo que não pode ser conhecida diretamente por esta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

3. Ademais, esta Turma possui entendimento consolidado no sentido de que "a conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade, relativamente à falta de audiência de custódia". (HC 374.834/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 7/4/2017).

4. Por outro lado, "inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo". (HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 10/5/2018).

5. Ainda que assim não fosse, convém atentar que eventual irregularidade na fase investigativa, mesmo que venha a ser comprovada, não possui o condão de afetar a ação penal. Isso porque o inquérito policial é peça meramente informativa, que visa munir o órgão responsável pela acusação dos elementos necessários para o oferecimento da denúncia, não consistindo, portanto, em

Documento eletrônico VDA43934695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27
Código de Controle do Documento: feaa8182-3acd-4c7d-a93b-7fe48813d869

fase obrigatória da persecução penal.
6. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
7. No caso, as instâncias ordinárias apontaram, de forma suficiente, a necessidade da prisão para manutenção da ordem pública, diante da periculosidade e ousadia do paciente - denotada pela gravidade in concreto da conduta adotada -, o qual, em companhia de corréu, subtraiu, mediante abordagem realizada com emprego de arma de fogo, em plena via pública, dois veículos, em sequência delitiva.
8. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).
9. De outro vértice, "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).
10. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.
11. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
12. Ordem não conhecida. (HC n. 452.353/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019.)

Mais ainda, do termo de qualificação e interrogatório do agravante (e-STJ fl. 31), consta que **ele informou "que não possui advogado no momento,** sendo que sua prisão será comunicada ao Defensor Público oficiante nesta Comarca", **o que contrasta com a alegação de que seu patrono teria requerido à autoridade policial o acompanhamento do interrogatório na delegacia.**

Do mesmo modo, quanto à alegação de que houve erro ao notificar a família do agravante da prisão, uma vez que "comunicaram sua ex mulher ao invés de sua mãe ou uma de suas filhas que é maior", trata-se de matéria cuja análise dependeria de exame de provas, providência incompatível com o presente instrumento constitucional, de rito célere.

Documento eletrônico VDA43934695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27
Código de Controle do Documento: feaa8182-3acd-4c7d-a93b-7fe48813d869

Com efeito, às e-STJ fl. 69 verifica-se que **o agravante assinou nota de ciência das garantias constitucionais, entre as quais estava a informação de seu direito de "comunicação desta prisão à sua família ou a pessoa por si indicada". Desse modo, seria necessária profunda incursão na matéria fático-probatória para definir de onde se originou a indicação da pessoa objeto da comunicação da prisão.**

Portanto, inviável a superação do óbice de supressão de instância.

Em relação aos fundamentos da custódia, destacou-se que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 338/342):

> *Em outro ponto, observa-se que o juízo coator homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, apontando os pressupostos e fundamentos de acordo com o art. 312 do CPP. Veja-se:*
> *"[...]Segundo consta no auto, em especial no depoimento do policial condutor, no contexto da Operação NÁRKE, coordenada pela DETE, foi realizado o monitoramento do custodiado RONY ARAÚJO RODRIGUES, sendo comunicado o deslocamento dele da cidade de Almeirim-PA para Laranjal do Jarí-AP, com a possibilidade dele estar transportando significativa quantidade de drogas. Então, na manhã do dia 21/06/2024, avistaram o custodiado com seu veículo chegando no Porto da Balsa, em Laranjal do Jarí-AP, e realizaram a abordagem, momento em que o custodiado tentou empreender fuga, avançando seu veículo contra agente da Polícia Civil, porém foi detido. Junto do custodiado RONY ARAÚJO RODRIGUES encontravam-se também os custodiados JOSÉ ORLANDO LIMA DA SILVA e OSEIA DOS SANTOS GAMA. A equipe passou a realizar buscas pessoal e veicular, ocasião em que localizaram diversas sacas pretas contendo tabletes de substâncias entorpecentes, bem como tambores da cor*

Documento eletrônico VDA43934695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27
Código de Controle do Documento: feaa8182-3acd-4c7d-a93b-7fe48813d869

azul, contendo mais tabletes de droga. Ao todo, foram apreendidos 201 tabletes de droga. Além disso, na mochila do custodiado OSEIA DOS SANTOS GAMA, foi encontrada uma arma de fogo de uso restrito, tratando-se de uma pistola calibre .9mm. Já em delegacia, o custodiado OSEIA DOS SANTOS GAMA teria ameaçado os agentes de Polícia Civil responsáveis pela prisão.

Dos autos extrai-se Auto de Exibição e Apreensão, do qual cabe destacar a descrição de 201 barras de entorpecente de uma arma de fogo de uso restrito, tratando-se de uma pistola calibre .9mm.

Presente Laudo de Constatação de Exame para Identificação de Material Entorpecente, indicando que as substâncias apreendidas se tratam de 218,34kg (duzentos e dezoito quilos e 34 gramas) de CANNABIS SATIVA LINNAEUS, popularmente conhecida como MACONHA.

Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado" .

Desta forma, a restrição de direitos e garantias individuais mediante cognição sumária só deverá ocorrer em algumas hipóteses permitidas pela lei e mediante justificativa substancial.

No caso em análise, os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade estão consubstanciados nos depoimentos prestados perante à autoridade policial pelo condutor e testemunhas, pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Constatação de Exame para Identificação de Material Entorpecente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a gravidade concreta da conduta é motivação idônea acaracterizar o risco à ordem pública - um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva. Confira-se: (...)

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual será fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade da conduta dos custodiados, o que se conclui em decorrência da elevada quantidade de droga apreendida.

A quantidade de droga e a forma de acondicionamento e transporte denotam a destinação ao tráfico ilícito.

Embora os custodiados não possuam registro de antecedentes neste Estado, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Como visto, os fatos imputados aos custodiados são dotados de gravidade concreta, tratando-se de crime hediondo.

Como se não bastasse isso, a eles está sendo imputado também o crime de associação para o tráfico de drogas, o que revela a necessidade da prisão preventiva com a finalidade de evitar a reiteração delitiva.

Outrossim, o crime de porte de arma de fogo de uso restrito também é considerado hediondo, conforme as alterações legislativas promovidas pelo pacote "anticrime" (Lei nº 13.964/2019).

Além da necessidade de se garantir a ordem pública, verifico que prisão também é conveniente para instrução processual, tendo em vista os agentes policiais responsáveis pela apreensão e, portanto, testemunhas do fato, foram ameaçados.

Decerto, a aplicação das cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP mostra-se inadequada ao caso, diante da gravidade da conduta perpetrada (artigo 282, II, do CPP), conforme entendimento do STJ:" (...)

Por fim, deixa-se de remeter cópia à Corregedoria da Polícia, uma vez

Documento eletrônico VDA43934695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27
Código de Controle do Documento: feaa8182-3acd-4c7d-a93b-7fe48813d869

que a versão dos presos contradiz os laudos de exame de corpo de delito juntado aos autos, os quais atestam pela inexistência de delito.
DIANTE DO EXPOSTO, e pelo livre convencimento que formo, HOMOLOGO a auto de prisão em flagrante e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de JOSÉ ORLANDO LIMA DA SILVA, OSEIA DOSSANTOS GAMA e RONY ARAÚJO RODRIGUES, com base no art. 312 do CPP. [....].”
Destarte, a autoridade judiciária atuou nos limites permitidos pelo princípio da persuasão racional com apreciação e avaliação dos elementos existentes nos autos, fundamentando a sua convicção sem violação de garantias fundamentais e sem se afastar do devido processo legal.
Evidente que a tese do crime imputado deverá ser examinada perante o Juízo de origem, já que este é o natural da causa e o habeas corpus não se presta a invasões ao mérito da análise probatória, ainda mais em momento processual tão precoce.
Por fim, ressalto que a existência de condições pessoais favoráveis não obriga o juiz a conceder a liberdade provisória, desde que verificada a presença dos elementos autorizadores da segregação cautelar, conforme consolidado entendimento deste Eg. Tribunal (HC nº0004979-49.2020.8.03.0000, Rel. Des. Carlos Tork, Secção Única, j. em 28.01.2021).

Destacou-se que agravante foi preso em flagrante enquanto transportava, juntamente com outros dois investigados, mais de 200kg de maconha, embalados em 201 tabletes, sendo que portava, ainda, uma pistola calibre .9mm, evidenciando a gravidade concreta da conduta, apta a indicar a periculosidade dos envolvidos e a necessidade da prisão como forma de assegurar a preservação da ordem pública.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

O agravante aponta que os HC 115.125, 113.793 e 110.900, referidos no julgado acima, não seriam aplicáveis ao caso. Porém, tratam-se de referências contidas na citação feita pelo Min. Roberto Barroso no acórdão transcrito, sendo trazido a lume por esta Corte tão somente o AgRg no HC n. 210312/SP.

Outrossim, não é correta a alegação de que o julgado seria inaplicável

Documento eletrônico VDA43934695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27
Código de Controle do Documento: feaa8182-3acd-4c7d-a93b-7fe48813d869

pois abordaria o "incabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio contra decisão monocrática que indefere liminar" (e-STJ fl. 524), já que do próprio trecho transcrito vê-se que trata da validade do fundamento assentado na quantidade da droga apreendida.

Em relação à alegação de que "[o] Douto Relator se confundiu ao dizer que o paciente (Oseia dos Santos Gama) teria tentado empreender fuga ao avançar o veículo contra os policiais, sendo cediço nos autos que quem conduzia o veículo era terceiro (o outro acusado "Rony")" (e-STJ fl. 524), trata-se de tese igualmente insustentável.

Foi exposto na decisão agravada, *verbis*, que "durante a abordagem, o condutor do veículo teria tentado empreender fuga, avançando o veículo contra os policiais. Já em sede policial, o recorrente teria ameaçado os agentes responsáveis por sua prisão" (e-STJ fl. 515), **ficando claro que não era o agravante o condutor. Portanto, não se observa o equívoco apontado.**

O fato de que não era o agravante que conduzia o automóvel não afasta, todavia, o contexto de irresignação frente à prisão, primeiramente por todo o grupo presente no veículo, sob condução do corréu, e posteriormente, de modo igualmente veemente, pela conduta individual do agravante ao ameaçar os policiais.

Portanto, aplicável o entendimento de necessidade da custódia como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, "a resistência à abordagem policial demonstra a necessidade da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal" (HC n. 454.752/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).

Por fim, o agravante repete a alegação de não cabimento dos julgados referidos na decisão agravada em relação ao não cabimento da custódia cautelar.

Afirma o seguinte:

> *Para justificar o indeferimento das medidas cautelares diversas da prisão, o Douto Relator, se baseando genericamente no art. 282 e seu § 6º do CPP, trouxe alguns julgados desta Corte, que mais uma vez nada tem a ver com o presente caso concreto e, portanto, são inaplicáveis, senão vejamos:*
> *- O HC 81745 e HC 394432 se referem apenas de decisões monocráticas denegatórias de liminar.*
> *- No RHC 82978, sua paciente confessou pertencer à organização criminosa ao dizer que seu marido era dono de boca de fumo.*
> *- Já o AgRg no HC 779709 tratou de gravidade "decorrente de 'reiteração delitiva' por diversas passagens pretéritas do paciente daquele".*

Documento eletrônico VDA43934695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27
Código de Controle do Documento: feaa8182-3acd-4c7d-a93b-7fe48813d869

Todavia, ao contrário, as teses jurídicas contidas nos julgados são coerentes com a conclusão contida na decisão agravada.

Com efeito, consta do RHC 81.745/MG, de minha relatoria, que: "4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública".

Do HC 394.432/SP, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, consta, após demonstrar a idoneidade dos fundamentos da custódia, a conclusão de que: "3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública".

Ou seja, é equivocada a afirmação de que tais julgados seriam tão somente decisões monocráticas denegatórias de liminar.

Quanto ao RHC 82.978/MT, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, conquanto, de fato, conste que a paciente confessou pertencer a organização criminosa, há também na ementa que: "5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas".

Por fim, do do AgRg no HC 779.709, Relator Min. Ribeiro Dantas, além da informação ressaltada pelo agravante, extrai-se que é "4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017".

Ou seja, todos os julgados mencionados possuem idêntica conclusão, no sentido de que, tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, "é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura".

Diante do exposto, não se verificam razões para a reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA43934695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27
Código de Controle do Documento: feaa8182-3acd-4c7d-a93b-7fe48813d869

Por tais razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43934695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27
Código de Controle do Documento: feaa8182-3acd-4c7d-a93b-7fe48813d869

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 204.127 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0341662-0

Número de Origem:
00043668720248030000 43668720248030000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OSEIA DOS SANTOS GAMA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SANTOS MIDÕES - SP198696
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSEIA DOS SANTOS GAMA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SANTOS MIDÕES - SP198696
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod

Documento eletrônico VDA44138057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:38
Código de Controle do Documento: 9059a4d2-36c4-4e7c-8af5-4a2e41005401

Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:38
Código de Controle do Documento: 9059a4d2-36c4-4e7c-8af5-4a2e41005401